

## DELIBERAÇÃO N.º 33/2025

### Considerando que:

- Nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, que aprovou a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, na sua redação atual, compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do Instituto, aprovar os projetos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições deste Instituto Público;
- O subsistema público de saúde da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), por força do seu Regime Jurídico, segue as tabelas e regras da ADSE, I.P.;
- A ADSE, I.P. procedeu a alterações à Tabela de Transportes do Regime Livre, como se informou através do Comunicado ADM/01/2024, de 23 de abril, tendo posteriormente publicado as regras gerais e específicas para o transporte não urgente de doentes;
- A Deliberação n.º 40/2022, de 26 de setembro, prosseguiu o objetivo da aproximação das regras do Regime Livre às do Regime Convencionado, que se torna necessário rever face às alterações e atualizações que se têm vindo a verificar e tendo em presença a remissão do Regime Jurídico da ADM “com as devidas adaptações”<sup>1</sup> para o Regime Jurídico da ADSE.

O Conselho Diretivo do IASFA, I.P., para garantir a uniformidade entre os subsistemas públicos de saúde, delibera, por unanimidade, o seguinte:

1. São acolhidas as regras gerais e as regras específicas do transporte não urgente de doentes, decorrentes das alterações à Tabela de Transportes do Regime Livre<sup>2</sup>, da ADSE, I.P.;
2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, importa ter em consideração as seguintes regras adicionais a considerar nas comparticipações do transporte não urgente de doentes, em regime livre:

<sup>1</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.

<sup>2</sup> Disponível [aqui](#).

**Instituto de Ação Social das Forças Armadas**  
**Conselho Diretivo**

**DELIBERAÇÃO N.º 33/2025**

a. A Declaração Médica emitida pelo médico prescriptor dos tratamentos deverá conter os seguintes elementos:

- i. Identificação do beneficiário;
- ii. Identificação do médico prescriptor dos tratamentos, respetiva especialidade e cédula profissional;
- iii. Indicação inequívoca que ateste a imprescindibilidade, face à situação clínica do beneficiário, da necessidade de transporte;
- iv. Indicação das condições em que o transporte deve ocorrer, nomeadamente se o beneficiário necessita de oxigénio ou se encontra acamado;
- v. Indicação da necessidade de acompanhante (caso aplicável).

b. A Declaração Médica será válida pelo tempo de tratamento prescrito, salvo nos casos de necessidade de cuidados prolongados;

c. Para os casos de tratamento de hemodiálise a prescrição tem de ser efetuada por médico nefrologista, podendo este ser da instituição que realiza o tratamento. Esta prescrição passa a ter uma validade vitalícia;

d. A contagem dos quilómetros percorridos por deslocação é calculada desde a morada onde reside ou da morada da entidade de saúde onde o beneficiário se encontra internado até à morada da entidade prestadora dos cuidados de saúde de destino e respetivo retorno, salvaguardando-se o estabelecido no ponto 6. das regras gerais;

e. Apenas será participado o tempo de espera quando o percurso exceda 60 (sessenta) minutos, contabilizados a partir da segunda hora e subsequentes, no entanto, a faturação de mais de 4 (quatro) horas de espera carece de justificação clínica da entidade prestadora do ato clínico, exceto para o transporte em viatura de aluguer;

f. A presença de um acompanhante do beneficiário será participada, por deslocação, nas seguintes situações:

- i. Beneficiário do subsídio por “assistência permanente de terceira pessoa”<sup>3</sup>;
- ii. Idade inferior a 18 anos;
- iii. Debilidade mental profunda;
- iv. Problemas cognitivos graves;
- v. Surdez total;

---

<sup>3</sup> Cfr. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio

**Instituto de Ação Social das Forças Armadas**  
**Conselho Diretivo**

**DELIBERAÇÃO N.º 33/2025**

- vi. Défice de visão significativo superior a 80%, ainda que com “ajudas técnicas”;
- vii. Indicação expressa na Declaração Médica.
- g. Apenas será comparticipada uma deslocação por dia, quer esta ocorra em regime convencionado ou livre;
- h. Deverá acompanhar o respetivo documento de despesa (fatura, fatura-recibo, fatura simplificada), o respetivo comprovativo de pagamento e declaração de presença.
3. As despesas em caso de deslocação em viatura auto própria não são objeto de comparticipação.
4. É revogada a Deliberação n.º 40/2022, de 26 de setembro.

Estas regras retroagem os seus efeitos para todas as comparticipações posteriores ao dia 5 de abril de 2025

Lisboa, 18 de julho 2025.

O Presidente do Conselho Diretivo

  
Luís António Morgado Baptista  
Tenente-General

A Vogal do Conselho Diretivo

  
Paula Costa

O Vogal do Conselho Diretivo

  
Manuel Lopes

